

Os pagamentos por conta

ELSA COSTA
Consultora da Câmara
dos Técnicos Oficiais
de Contas



Chegámos ao mês de Julho! Este período traduz-se na data limite para o cumprimento de mais uma obrigação fiscal de grande relevância – o pagamento por conta.

Passados os meses de Abril, Maio e Junho, todos eles carregados de grande azáfama fiscal para os contribuintes portugueses no que respeita ao cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento de imposto relativamente ao ano anterior (e não só), chega o momento de os contribuintes procederem a mais um pagamento de imposto.

Os sujeitos passivos pessoas colectivas que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território português e os sujeitos passivos pessoas singulares que exerçam uma actividade empresarial ou profissional (ou seja, que obtenham rendimentos da categoria B), devem proceder, neste mês de Julho, ao pagamento de uma das três prestações dos pagamentos por conta.

O pagamento por conta, como o próprio nome indica, traduz-se numa entrega de imposto por conta do imposto devido

a final, isto é, deverão os contribuintes pagar já uma parcela do imposto sobre o rendimento que, no final do exercício, será devido, atendendo ao resultado tributável alcançado.

Esta obrigação dos contribuintes deve realizar-se em três prestações, nos meses de Julho, Setembro e Dezembro, até ao dia 20 de cada um dos meses para IRS, até final do respectivo mês para IRC.

No final do exercício, a Administração Tributária, aquando do cálculo do imposto devido pela totalidade dos rendimentos apresentados, irá proceder ao “acerto de contas” abatendo ao imposto final devido a parcela de imposto já entregue por conta. Deste “acerto de contas” pode resultar imposto a pagar (caso as quantias entregues por conta não sejam suficientes face ao valor de imposto final apurado) ou imposto a reembolsar ao sujeito passivo (quando as quantias entregues por conta atingem um valor de imposto superior ao imposto efectivamente devido pelo resultado do exercício apresentado).

Preveja-se ou não obter lucro, no exercício em causa, deve fazer-se esta entrega de imposto, pois que o seu cálculo nos remete para valores de rendimento alcançados em

exercícios anteriores. Os normativos de referência a esta matéria (para efeitos de cálculo) são, em sede de IRS, o art. 102.º, em sede de IRC, o art. 97.º, ambos dos respectivos Códigos. Necessariamente a fórmula de cálculo do pagamento por conta em sede de IRS e de IRC é diferente. Muito sinteticamente, a base de cálculo em IRC é a colecta do exercício anterior e em sede de IRS é o resultado líquido positivo do penúltimo ano.

Refira-se que, não obstante na maioria dos casos a Administração Tributária informar os sujeitos passivos pessoas singulares desta obrigatoriedade, este pagamento é sempre devido, ainda que essa “informação” da Administração Tributária não seja efectuada, naturalmente caso o resultado da aplicação da fórmula seja positivo.

Alertamos para o facto de um cálculo errado que, eventualmente, origine valor de imposto inferior àquele que efectivamente seja devido, ser uma operação ou procedimento susceptível de penalização, pois o Regime Geral das Infracções Tributárias prevê coima sancionatória para este efeito. Atenção também à existência de declarações de rendimento de substituição que igualmente possam alterar a base de cálculo

lo e o respectivo imposto apurado a título de pagamento por conta, também aqui se poderá estar face a situações susceptíveis de sanção. Actualmente, verificamos que, com a facilidade que existe de análise dos valores apresentados pelo contribuinte, fruto da enorme desmaterialização e consequente possibilidade de cruzamento de dados, é bastante frequente surgirem notificações deste tipo.

Outro aspecto que importa mencionar é a questão do mecanismo de limitação do pagamento por conta. Podem os contribuintes, cumpridos que estejam determinados pressupostos (a este respeito sugerimos leitura do n.º 4 do art. 102.º do Código do IRS e art. 99.º do Código do IRC), não realizar a segunda e/ou terceira prestação dos pagamentos por conta. De sublinhar que, em sede de IRC, a primeira prestação, cujo prazo está agora a decorrer – mês de Julho –, deve sempre ser efectuada.

Não pretendemos com este artigo esclarecer questões técnicas nem ser pormenorizados nas regras de cálculo e demais situações relacionadas, mas apenas referir alguns aspectos gerais e alertar para o facto de esta obrigação dever ser cumprida no mês em curso.